

### REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE DO CONCELHO DE SEIA

#### PREÂMBULO

A regulamentação municipal sobra a actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, data de 1989.

É de todo o interesse ajustar a regulamentação em vigor à nova legislação entretanto publicada.

Para efeitos de simplificação as taxas devidas serão indexadas no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e tarifas.

Cumpre-se o disposto nos Artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

O projecto esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões por um período de 30 dias, a partir do dia 10 de Outubro de 1995.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Nerga Núcleo Empresarial da Região da Guarda
- Associação de Comerciantes de Seia
- Associação de Comerciantes de Fornos de Algodres Gouveia
- Associação de Artesãos da Serra da Estrela.

#### Assim:

Para os efeitos no disposto no nº 7 do artº 115º e artº 242º da Constituição da República Portuguesa e uso das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artº 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho , e de acordo com as alíneas c) e e) da Lei n.º 1/87, de 06 de Janeiro.

#### CAPÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

## Artigo 1° **Legislação aplicável**

- 1 A actividade de comércio a retalho exercida pelos agentes designados de Feirantes, passa a reger-se na área do Munícipio de Seia, pelas disposições deste Regulamento e do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável.
- 2 São considerados feirantes os que exerçam a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados de feiras e mercados, nos termos da alínea c) do número 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior os Mercados Municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

### Artigo 2° **Do exercício da actividade**

Nas feiras e mercados do concelho de Seia apenas poderão exercer a actividade comercial de feirante os titulares do respectivo cartão, emitido nos termos do presente regulamento.

### Artigo 3° Cartão de Feirante

- 1 Compete à Câmara Municipal de Seia, emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, do qual deverão constar entre outras:
  - a) Nome do titular:
  - b) Domicílio ou sede;
  - c) Local da actividade;
  - d) Ramo de actividade:
  - e) Número de cartão de feirante:
  - f) Número de cartão de contribuinte;
  - g) Período de validade.
- 2 Para concessão ou renovação do cartão devem os interessados apresentar na Câmara Municipal o respectivo requerimento, do qual será passado recibo, donde deve constar a identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, da colecta na Repartição de Finanças da área de residência.
- 3 A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

- 4 O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento.
- 5 Os interessados deverão ainda preencher o impresso de modelo aprovado superiormente, destinado ao registo na competente direcção-geral para efeitos de cadastro comercial.
- 6 O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências, começando a correr novo prazo a partir de recepção dos documentos pedidos.
- 7 Sendo o cartão requerido por pessoa colectiva o pedido será formulado pelo gerente da firma, mediante junção de documento comprovativo dos poderes que legitimam a sua intervenção no acto.
- 8 Aos empregados e colaboradores dos feirantes, a identificar no requerimento e até ao máximo de dois elementos, será concedido um cartão de identificação individual, que indicará o número do cartão do feirante sob cuja responsabilidade actuam.
- 9 O cartão de empregado e/ou colaborador do feirante será concedido mediante a apresentação da inscrição na Segurança Social.
- 10 Exceptuam-se do número anterior os parentes e afins do 1.º grau.
- 11 Os empregados e/ou colaboradores, só podem exercer a actividade de feirante na presença do titular do respectivo cartão.
- 12 Cada feirante fica obrigado a comunicar qualquer alteração ao elenco de empregados e/ou colaboradores e a devolver o cartão dos elementos que deixem de estar ao seu serviço, sob pena de sobre ele recair a responsabilidade pelo extravio e uso indevido por outros, sem prejuízo da coima a que entretanto houve lugar.

# Artigo 4° **Registo**

- 1 Na Secretaria da Câmara Municipal será organizado um registo de feirantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Munícipio.
- 2 A Câmara Municipal fica obrigada a remeter o duplicado do impresso a que se refere o número 5 do artigo anterior, à competente Direcção-Geral, no caso de primeira inscrição, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter apenas uma relação donde constem tais renovações.

## Artigo 5° **Identificação do feirante**

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

#### Artigo 6°

#### Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares

- 1 As bancadas, balcões ou tabuleiros utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ficar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e serem construídos de material facilmente lavável.
- 2 No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 3 Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que as protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
- 4 Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

## Artigo 7° **Afixação de preços**

È obrigatória a afixação de forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

## Artigo 8° **Publicidade enganosa**

Não são permitidas, como meio de sugestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origens, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

### Artigo 9° **Documentos**

- 1 O feirante deverá ser portador, do cartão de feirante devidamente actualizado para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização.
- 2 O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
  - a) Nome e domicílio do vendedor;
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

### Artigo 10° **Produção própria**

- 1 A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições deste regulamento, com excepção do preceituado no número 2 do artigo anterior.
- 2 Os produtores próprios e os artesãos deverão apresentar documento passado pela entidade competente fazendo prova dessa qualidade.

### Artigo 11° **Venda proibida**

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determina.

## Artigo 12° . Obrigações dos feirantes

Todos os feirantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste regulamento.
  - b) Apresentarem-se com vestuário apropriado à actividade exercida.
  - c) Usar de urbanidade para o público.
- d) Respeitar os funcionários municipais ou outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens quando em serviço e/ou por motivo deste.
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas.

### Artigo 13° **Direitos dos feirantes**

São direitos dos feirantes:

- a) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina dos mercados e feiras.
- b) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização.

## Artigo 14° **Taxas a pagar pelos cartões**

1 - A emissão de cartões de feirante e as suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio do regulamento de liquidação e cobrança de Taxas e Licenças e respectivas tabelas.

2 - As taxas devidas pela ocupação vêm igualmente previstas no Regulamento referido no nº 1.

.

### Artigo 15° **Proibição de publicidade sonora**

É proibido o uso de altifalantes no recinto da feira para uso exclusivo de publicidade.

### Artigo 16° Concessão de serviço de publicidade

O serviço de publicidade no recinto da feira ficará a cargo da Câmara Municipal ou de concessionário, obedecendo às normas constantes do Regulamento de Publicidade e Propaganda.

### Artigo 17° **Poluição sonora**

No exercício da actividade de feirante, nos mercados e feiras não são permitidas actividades que, em matéria de ruído, violem o disposto na legislação em vigor.

### Artigo 18° **Coimas**

- 1 As infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro e Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro e por força do Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, cometidas por feirantes, constituem contra-ordenações puníveis com coima, a fixar conforme a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e a situação económica do infractor, entre o mínimo de 10.000\$00 e o máximo de 500.000\$00 em caso de dolo e entre o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 250.000\$00 em caso de negligência.
- 2 As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto no número anterior pela primeira reincidência e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo permitido na respectiva contra-ordenação

### Artigo 19° Penalidades acessórias

Cumulativamente com a aplicação das coimas poderá acessóriamente ser interditado o exercício de actividade de feirante até ao período limite de dois anos aos feirantes que reiteradamente infringirem as disposições deste regulamento.

## Artigo 20° Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e acção correctiva sobre os infractores das normas constantes do presente regulamento, são da competência da Inspecção geral das actividades Económicas, autoridades sanitárias, administrativas e fiscais.

### Artigo 21° Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, após o pedido de esclarecimento.

### Artigo 22° **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias às do presente regulamento.

## Artigo 23° **Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Aprovado em reunião de Câmara de 6 de Maio de de 1996.

Aprovado em reunião da Assembleia Municipal de 28 de Janeiro de 1996.

#### ANEXO I

### LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 23° DESTE REGULAMENTO

- 1 Carnes verdes, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 Bebidas, salvo nos casos referidos na alínea d) do nº 2, do artigo 2º.
- 3 Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 Móveis, artigos de mobiliário, colchoarias e antiguidades.
- 7 Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9 Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção de ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
- 14 Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista e relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 Borracha e plásticos em folha e tubo ou acessórios.
- 16 Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 Moedas e notas de banco.